

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**PJE - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1008750-25.2022.8.11.0000**

**AGRAVANTE: MAKSUES LEITE**

**AGRAVADO: MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE**

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por MAKSUES LEITE em face de MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPEMT - CUIABÁ, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0059777-19.2014.8.11.0041, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão de imposição de sanções civis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, mantendo-se a ação apenas com relação ao ressarcimento ao erário.

Em síntese, o Recorrente alega que a decisão recorrida contrariou o entendimento deste Tribunal de Justiça Estadual, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não aplicando a retroatividade a nova Lei de Improbidade Administrativa aos acusados, mesmo está tendo caráter de direito administrativo sancionador reconhecida expressamente.

Alega possibilidade de retroatividade introduzida pela Lei nº 14.230/21, mais benéfica ao réu, insculpida pelo art. 5º, inciso XL da Carta Magna de fato que deve ser aplicada.

Cita jurisprudência em favor da sua tese.

Pugnou no mérito, pelo provimento do recurso.

**Sem pedido liminar (id 127863655).**

Contrarrazões (id 134620185).

A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra do Procurador de Justiça, Edmilson da Costa Pereira, opinou pelo desprovimento do agravo (id. 178806174).

**E o relatório.**

**Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, à luz do disposto no art. 932, V, “b”, do CPC.

O cerne da questão consiste em analisar a possibilidade ou não de incidência da prescrição intercorrente, instituída pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em **13.08.2021**, objetiva a responsabilização do Agravado **João Emanuel Moreira Lima** que valendo-se da condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá fora o mentor do esquema de desvio de dinheiro público da casa que presidia, contando com a efetiva colaboração dos demais requeridos, ao fraudarem contrato licitatório para aquisição de material gráfico junto a empresa Propel Comercio de Materias para Escritorio Ltda via compra simulada de materiais gráficos em quantidades ultrajantes.

Importante salientar que no curso da marcha processual do presente feito foi editada a Lei 14.230/21, que promoveu profundas alterações na Lei 8.429/92 que, em grande medida, são mais benéficas ao réu da ação civil pública por improbidade administrativa, sobretudo no tocante à extinção da modalidade culposa e do dolo genérico na prática dos atos ímprobos.

No que concerne às inovações de natureza processual, não há dúvidas quanto à imediata aplicação aos processos em curso, respeitados os atos já praticados sob a égide do diploma anterior, à luz da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais.

Quanto às novas normas de natureza material, ou híbrida (processual-material), a retroatividade aos atos praticados antes da vigência da Lei 14.230/21 depende da análise de cada caso, para aferir se é favorável ou prejudicial ao réu.

A garantia constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica, consagrada no art. 5º, XL, da CF/88, deve ser interpretada extensivamente, aplicando-se a todo o direito sancionador, inclusive à improbidade administrativa.

Nesse sentido, inclusive, prevê o art. 1º, §4º, da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/21, que "aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador".

Portanto, via de regra, as normas de direito material e processual-material, alteradas pela Lei 14.230/21, retroagirão em benefício do réu da ação civil pública por improbidade administrativa, aplicando-se aos processos em

curso.

Tal matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, e especificamente quanto à prescrição geral e à prescrição intercorrente, disciplinadas no art. 23 da Lei 8.429/92, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), fixou a seguinte tese:

“(…)

**4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.** (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989/PR RG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 18 de agosto de 2022, ata de julgamento publicado na data de 22 de agosto de 2022).

Sendo assim, o prazo de prescrição intercorrente conta-se da data da publicação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que se deu em **26 de outubro de 2021**.

O artigo 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, dispõe que:

**"Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.**

[...]

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

**I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;**

**II - pela publicação da sentença condenatória;**

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

**§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.**

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

**§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo."**

Portanto, observa-se que no caso posto não incidiu prescrição intercorrente.

A propósito, cita-se, recente, julgado deste Tribunal de Justiça acerca do assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — NÃO RETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 — QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 1199) — MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MODIFICADORA.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PRESCRIÇÃO GERAL PELO TRIBUNAL — NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 1199), decidiu pela não retroatividade da prescrição intercorrente instituída pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aos processos em curso. Também, fixou a data da publicação da lei modificadora como marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Por outro lado, compete ao Juízo de Primeiro Grau examinar a questão da prescrição geral à luz do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Recurso não provido. (N.U 1004907-52.2022.8.11.0000, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, LUIZ CARLOS DA COSTA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/09/2022, Publicado no DJE 15/09/2022) (grifo nosso)”.  
Nessa mesma linha, é o entendimento adotado pelos demais

Tribunais de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO

DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1199 DO STF. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO PELA LEI 14.230/2021. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Insurgência do agravante com relação à decisão que desacolheu a tese de prescrição intercorrente nos autos da ação civil pública que tem como objeto a prática de ato de improbidade administrativa que lhe é imputada.

2. A Lei n.º 14.230/2021 alterou substancialmente o diploma legal atinente à Improbidade Administrativa. A aplicação de suas disposições, mormente quanto à (ir)retroatividade das modificações foi objeto do Tema 1199 no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do efetivo julgamento do leading case (ARE 8439891), fixou, com relação à prescrição, a seguinte tese: "4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

3. Considerando que a prescrição intercorrente se reveste de caráter processual, a corroborar a incidência ex nunc das modificações, e que a Lei n.º 14.230/2021 entrou em vigor em 26.10.2021, ainda não transcorreu, a contar do início de sua vigência, o prazo prescricional intercorrente, o que justifica o desprovimento do recurso aviado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, UNÂNIME.

(Agravado de Instrumento, Nº 51154355820228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-09-2022)” (grifo nosso)

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/21 - RETROATIVIDADE BENÉFICA - LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - EXTRAPOLAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - AUSÊNCIA DE PROVA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

- Via de regra, as normas de direito material e processual-material, alteradas pela Lei 14.230/21, retroagirão em benefício do réu da ação civil pública por improbidade administrativa, **aplicando-se aos processos em curso, com exceção das normas atinentes à prescrição geral e à prescrição intercorrente, disciplinadas no art. 23 da Lei 8.429/92, conforme recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199).**

- Nos termos do art. 1º, §3º, da Lei 8.429/92, "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".

- Considerando que a partir da Lei nº 14.230/21 afigura-se necessário o dolo específico, para a configuração da improbidade administrativa, o que não se verifica nos autos, porquanto ausente a demonstração da vontade livre e consciente da ex-Prefeita extrapolar o limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de causar dano ao erário, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública por improbidade administrativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.050877-4/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2022, publicação da súmula em 07/10/2022) (grifo nosso)”.

**“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA PARTE COEXECUTADA – INCIDENTE PROCESSUAL REJEITADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO RECONHECIMENTO DA RETROATIVIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.230/21 – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL À EXTINÇÃO DA REFERIDA EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência do C. STF, firmada, por ocasião do julgamento do ARE nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), é no sentido da irretroatividade da Lei Federal nº 14.230/21, salvo nas hipóteses de atos de improbidade administrativa, praticados na modalidade culposa, sem a ocorrência do trânsito em julgado.

2. Inaplicabilidade, ao caso concreto, do referido diploma legal, na consideração que a parte ré foi condenada por ato de improbidade administrativa, de natureza dolosa.

3. Ocorrência da prescrição intercorrente, não caracterizada. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STF e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça.

5. Exceções de pré-executividade à execução de título judicial, oferecidas por todos os componentes da parte executada, rejeitadas, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Decisão, recorrida, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2172084-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022) (grifo nosso)".

Impende, ainda, ressaltar que, consoante preceitua o § 5º do art. 37, da CF, a prescrição não alcança a pretensão de ressarcimento ao erário, *in verbis*:

“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Nessa linha, cita-se julgado, também, deste e. Tribunal de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROVEITO PRÓPRIO DE RECEITA PÚBLICA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – INCONFORMISMO COM A CONDENAÇÃO – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONSTATADA - § 8º DO ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92 COM ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 14.230/2021 - A PRESCRIÇÃO NÃO ALCANÇA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

1. Conforme expressa previsão no § 8º do art. 23 da Lei nº 8.429/92, com alteração trazida pela lei nº 14.230/21, no caso, decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença, concluindo-se pela ocorrência da prescrição intercorrente

2. Não obstante, cumpre esclarecer, conforme preceitua o § 5º do art. 37, da CF, a prescrição não alcança a pretensão de ressarcimento ao erário. (N.U 0035175-95.2013.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ALEXANDRE ELIAS FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 31/05/2022, Publicado no DJE 03/06/2022) (grifo nosso)".

Logo, merece reparos a decisão agravada no que tange ao reconhecimento da incidência da prescrição com relação as sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (LIA).

Ante o exposto, com base no art. 932, V, “b”, do CPC, à luz do Tema 1199 do STF, e em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO NEGÓCIO ao recurso interposto.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

**Desa. MARIA EROTIDES KNEIP**

Relatora

 Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP**  
**24/08/2023 09:01:42**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDVWKFKKT>  
ID do documento: **179747688**



PJEDBDVWKFKKT

IMPRIMIR

GERAR PDF